



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19614.741854/2022-73
ACÓRDÃO	2001-007.665 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE LUIZ ANTUNES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2021

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RENDIMENTOS DE VGBL. NATUREZA SECURITÁRIA. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As importâncias pagas por seguradora ou entidade de previdência privada a título de VGBL ficam sujeitas à incidência do IRRF, devendo ser submetidas ao ajuste anual em declaração de rendimentos, com aproveitamento do imposto retido, caso o contribuinte não tenha optado pelo regime exclusivo de tributação pela fonte pagadora.

O VGBL tem natureza jurídica de seguro e não de previdência complementar, portanto não se subsume à regra de isenção do IR pelo acometimento de moléstia grave prevista na legislação de regência (art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88), inexistindo nesta modalidade direito creditório passível de restituição.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencida a Conselheira Lilian Cláudia de Souza, que dava provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 62/66):

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada face a despacho decisório que indeferiu pedido de restituição.

O Despacho Decisório nº 32, anexado às fls. 31-37, indeferiu o pedido formulado pelo contribuinte, concluindo que:

a) Os rendimentos decorrentes de Vida Gerador Benefício Livre (VGBL) sujeitam-se ao imposto sobre a renda, na fonte e na declaração de ajuste anual, mesmo que o beneficiário de tais rendimentos seja portador de moléstia grave;

b) Em razão da interpretação literal a que se sujeita a legislação que trata de isenção, apenas os rendimentos relativos a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações, tais como as dos Planos Geradores de Benefício Livre (PGBL), recebidos por portadores de moléstia grave, são isentos do imposto sobre a renda.

O contribuinte foi cientificado do despacho decisório em 06/03/2023 e apresentou manifestação de inconformidade em 17/03/2023.

Defende que o indeferimento ocorreu com base no Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 1999, sendo que este foi revogado em 22/11/2018.

Acrescenta que o contribuinte, como portador de moléstia grave, **tem direito à isenção no resgate de previdência privada.**

Menciona que:

6. Alega ainda a auditora, que o rendimento auferido pelo contribuinte é VGBL. Considerando que na DIRF, ano calendário 2021 do contribuinte, consta o código 3579 que, de acordo com o código da Receita, **se refere a resgate de previdência complementar - optante pela tributação exclusiva.**

Vejamos os códigos da receita constantes no MAFON 2023:

3223 Resgate de Previdência Complementar - Modalidade Contribuição Definida/Variável - Não Optante pela Tributação Exclusiva

3556 Resgate de Previdência Complementar - Modalidade Benefício Definido - Não Optante pela Tributação Exclusiva

3579 Resgate de Previdência Complementar - Optante pela Tributação Exclusiva

6891 Benefício ou Resgate de Seguro de Vida com Cláusula de Cobertura por Sobrevivência - VGBL - Não Optante pela Tributação Exclusiva.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2021

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RENDIMENTOS DE VGBL. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. INCIDÊNCIA.

Sujeitam-se ao imposto sobre a renda, na fonte e na declaração de ajuste anual, rendimentos decorrentes de VGBL, mesmo que o beneficiário seja portador de moléstia grave.

Cientificado da decisão, em 07/03/2024 (fls. 72), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 08/03/2024 (segunda-feira), recurso voluntário (fls. 69/71), ratificado e saneado em atenção à intimação fiscal, em 15/05/2024 (fls. 77/79), insurgindo-se contra o indeferimento do pedido de restituição formulado, alegando, em brevíssima síntese, que os resgates de previdência privada, seja PGBL ou VGBL, tratam-se de retiradas de valores aportados aos aludidos planos de previdência, não configurando, em qualquer hipótese, prêmio de seguro, sendo certo que em relação ao PGBL a tributação incide sobre o total resgatado (contribuições e rendimentos) que pode deduzido no ajuste anual, enquanto no VGBL os aportes não podem ser deduzidos e a tributação incide apenas os rendimentos auferidos. Cita jurisprudência judicial para motivar as alegações recursais. Requer, ao final, o deferimento do pedido formulado, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 80/83.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram a legadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Do pedido de restituição formulado – da inexistência de direito creditório:

O litígio recai sobre o indeferimento do pedido de restituição, no valor de R\$ 143.665,27, referente ao IR Fonte retido sobre o plano VGBL adquirido pelo contribuinte, cujo direito creditório não restou reconhecido, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do reconhecimento do crédito pleiteado, dada a natureza previdenciária do plano contratado, com especial destaque por ser portador de moléstia grave consoante a legislação de regência, a atrair a regra isentiva sobre os rendimentos recebidos.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 62/66) e atendo-se ao despacho decisório proferido (fls. 31/37), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – sendo certo que o plano VGBL contratado não possui natureza jurídica de previdência privada, mas sim de seguro, **calhando na espécie apenas o dever indenizatório em caso de ocorrência do risco morte** – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto-condutor (fls. 64/66), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

Como visto do relatório, **o cerne da questão é se os rendimentos recebidos, sobre os quais incidiu imposto de renda na fonte, são rendimentos de PGBL ou de VGBL**, pois os valores recebidos por contribuinte com moléstia grave a título de PGBL são isentos de imposto de renda, **mas os valores relativos a VGBL não são isentos**.

Pois bem.

No Informe de Rendimentos, apresentado pelo próprio contribuinte, fls. 23-24, consta que o valor **é relativo a VGBL**, imagem abaixo:

Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva

Agi/Conta	Produto	Saldo em 31/12/2020	Saldo em 31/12/2021	Rendimento Bruto	Imposto Retido	Rendimento Líquido
3900/0023349-9	VIDA GERADOR DE BENEFICIO LIVRE - VGBL	0,00	0,00	478.884,22	143.665,27	335.218,95
TOTAL:						335.218,95

Sobre a tributação de rendimentos de VGBL, a Receita Federal emitiu a Solução de Consulta nº 152 - Cosit, de 31 de outubro de 2016, cuja ementa se transcreve a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

RENDIMENTOS DE VGBL. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. INCIDÊNCIA.

Sujeitam-se ao imposto sobre a renda, na fonte e na declaração de ajuste anual, rendimentos decorrentes de VGBL, mesmo que o beneficiário seja portador de moléstia grave.

Dispositivos Legais:

Arts. 39, incisos XXXI, XXXIII, §§ 4º, 5º e 6º, 43 e 633 do RIR/1999; art. 111, II, e 176 da Lei nº 5.172/1966 (CTN).

Quanto à alegação de que o Despacho Decisório teria sido fundamentado em norma revogada, cabe dizer que o Decreto nº 9.580, de 2018, que revogou e substituiu o Decreto nº 3.000, de 1999, **manteve inalteradas as disposições acerca da tributação dos benefícios recebidos de entidades de previdência privada**, como se pode ver nos trechos abaixo:

Decreto nº 3.000/1999:

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidas, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

(...)

XIV - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, observado o disposto no art. 39, XXXVIII (Lei nº 9.250, de 1995, art. 33);

(...)

Art. 633. Os benefícios pagos a pessoas físicas, pelas entidades de previdência privada, inclusive as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, ressalvado o disposto nos incisos XXXVIII e XLIV do art. 39 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 33).

Decreto nº 9.580/2018:

Art. 36. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei Complementar nº 109, de 2001, art. 68 ; Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 14 ; Lei nº 4.506, de 1964, art. 16 ; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º ; Lei nº 8.383, de 1991, art. 74 ; Lei nº 9.250, de 1995, art. 33; Lei nº 9.532, de 10 dezembro de 1997, art. 11, § 1º ; e Lei nº 12.663, de 2012, art. 46):

(...)

XIV - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada e as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, observado o disposto na alínea “i” do inciso II do caput do art. 35;

(...)

Art. 690. Os benefícios pagos a pessoas físicas pelas entidades de previdência privada, inclusive as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com as tabelas progressivas constantes do art. 677, ressalvado o disposto nas alíneas “i” e “l” do inciso II do caput do art. 35 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 33).

Assim, **não tendo havido alteração na legislação que concedesse isenção de imposto de renda aos valores recebidos a título de VGBL, não pode ser deferida a restituição pleiteada**, uma vez que a retenção do IR foi correta.

Assim, lastreado no informe de rendimentos e na DIRF emitidos pela fonte pagadora Itaú Vida e Previdência S.A. (fls. 23/26), constatada a inexistência do direito creditório pleiteado – diga-se de passagem, levando-se em conta que o VGBL, como já dito, não possui natureza jurídica de previdência privada, mas sim de seguro, importando em concluir que, diante de sua natureza securitária com cobertura por sobrevivência, caberá à seguradora o dever indenizatório diante dos aportes de recursos realizados segurado com vistas à cobertura do risco morte, gerando o direito ao recebimento do benefício por terceiro indicado e da própria sobrevivida do participante, restando assim afastada eventual natureza previdenciária do plano contratado nesta modalidade – correto é procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho incólume a decisão recorrida.

Por fim, quanto ao entendimento jurisprudencial administrativo trazido a justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, porquanto as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição formulado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto